Processo: PD0074/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Clube de Futebol Estremoz
OBJECTO: Ofensas corporais a agente desportivo presente no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo
DATA DO ACÓRDÃO: 16 de Setembro de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 209.º do Regulamento de Disciplina FPP.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Clube de Futebol Estremoz a sanção de multa correspondente a 1,5 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 1.380,00 (mil trezentos e oitenta euros), pela prática da infração tipificada no Artigo 209.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP, e atendendo a que o jogo envolveu duas equipas das camadas jovens (n.º 2 do artigo 25.º RDFPP).

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

No âmbito do Processo Disciplinar instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar Clube Arguido, Clube de Futebol Estremoz, pelos factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitragem, porquanto no dia 9 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 2214 a contar para o Campeonato Nacional Sub 13 – Zona Sul, de hóquei em patins, entre as equipas "CF ESTREMOZ", e "HC TURQUEL", na localidade de Estremoz. 2. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, após a conclusão do jogo acima identificado, quando o Sr. Árbitro se dirigia para a saída do pavilhão, sempre acompanhado pelo gestor de segurança, junto à porta de saída, o mesmo foi confrontado por 2 adeptos do clube Arguido, tendo um deles, do sexo feminino, desferido 2 (duas) palmadas no braço esquerdo do Sr. Árbitro e tendo proferido as seguintes expressões: "Quase conseguiste o que querias, só tu é que ouviste, és um cego, palhaço, burro".
Enquanto ocorriam as referidas injúrias, o outro individuo em questão começou a filmar o Sr. Árbitro com o telemóvel e já junto à porta de saída, colocou-se à frente do Sr. Árbitro e proferiu as seguintes palavras: "Foste levado ao colo para o nacional, não percebes nada disto, já vi que és muito fraco e burro".
Ato contínuo, o segundo adepto do clube Arguido desferiu duas palmadas na zona da omoplata esquerda do Sr. Árbitro.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificado da acusação, o Arguido apresentou defesa e arrolou testemunhas.

Por despacho de 29 de junho de 2026 foi determinada a alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, porquanto os adeptos do clube Arguido terão infringido o disposto no artigo 209.º do RDFPP ao invés do disposto no artigo 211.º.

Devidamente notificado, o Arguido exerceu o seu direito de pronúncia, reiterando o anteriormente exposto em sede de defesa.

Assim, no dia designado para inquirição das testemunhas arroladas, por despacho de 29 de junho de 2026, devidamente notificado ao Arguido, compareceu apenas a testemunha .

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido, designadamente:

I - No dia 9 de maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 2214 a contar para o Campeonato Nacional Sub 13 – Zona Sul, de hóquei em patins, entre as equipas "CF ESTREMOZ", e "HC TURQUEL", na localidade de Estremoz.

II - De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, após a conclusão do jogo acima identificado, quando o Sr. Árbitro se dirigia para a saída do pavilhão, sempre acompanhado pelo gestor de segurança, junto à porta de saída, o mesmo foi confrontado por 2 adeptos do clube Arguido, tendo um deles, do sexo feminino, desferido 2 (duas) palmadas no braço esquerdo do Sr. Árbitro e tendo proferido as seguintes expressões: "Quase conseguiste o que querias, só tu é que ouviste, és um cego, palhaço, burro".

III - Enquanto ocorriam as injúrias referidas no número anterior, o outro individuo em questão começou a filmar o Sr. Árbitro com o telemóvel e já junto à porta de saída, colocou-se à frente do Sr. Árbitro e proferiu as seguintes palavras: "Foste levado ao colo para o nacional, não percebes nada disto, já vi que és muito fraco e burro".

IV - Ato contínuo, o segundo adepto do clube Arguido desferiu duas palmadas na zona da omoplata esquerda do Sr. Árbitro.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevo para a boa decisão a proferir no presente processo.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa do arguido, da inquirição da testemunha e da sua Ficha Disciplinar.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido do relatório confidencial da equipa de arbitragem, pretendeu aferir-se das circunstâncias em que ocorreram os factos ali relatados, relativamente ao comportamento demonstrado pelos adeptos do clube Arguido, durante um jogo de hóquei em patins dos escalões jovens, devidamente identificado acima.

Do relatório confidencial do Sr. Árbitro, bem como das declarações tomadas à testemunha [redacted], resulta a demonstração processual de que estes adeptos são os pais de um dos atletas da equipa Sub 13 do Clube Arguido, nomeadamente [redacted], pelo que se encontra fundamentada a sua qualidade de adeptos do Clube Arguido.

Da prova produzida no processo, mormente do relatório confidencial do Sr. Árbitro, resulta inequívoca a prática da infração de que o Arguido se achava acusado.

Ou seja, ficou demonstrado que, nas circunstâncias de modo e lugar descritas na acusação (e que acima foram dadas por provadas), dois adeptos do clube Arguido injuriaram e agrediram o Sr. Árbitro da partida, nos termos ora dados por provados.

Consolidada a matéria factual, cumpre subsumi-la no Direito.

Ao acima descrito comportamento dos adeptos do Arguido corresponde a infração tipificada no Artigo 209.º do Regulamento de Disciplina FPP, sancionável com multa a graduar entre 1,5 a 2,5 SMN, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 40 e 41.º do RDFPP, e atendendo a que o jogo envolveu duas equipas das camadas jovens (n.º 2 do artigo 25.º RDFPP)

A responsabilidade pelo cometimento desta infração não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do presente processo disciplinar.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, assumindo uma gravidade e censurabilidade tanto inexplicável como injustificada em contexto desportivo, não obstante a versão apresentada pelo mesmo na sua defesa.

Quanto à culpa, consideramos terem agido com dolo porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao Arguido Clube de Futebol Estremoz a

sanção de multa correspondente a 1,5 SMN, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º do RD corresponde a € 1.380,00 (mil trezentos e oitenta euros), pela prática da infração tipificada no Artigo 209.º do Regulamento de Disciplina FPP, considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, previstas nos artigos 40.º e 41.º do RDFPP, e atendendo a que o jogo envolveu duas equipas das camadas jovens (n.º 2 do artigo 25.º RDFPP).

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 16 de Setembro de 2026

O Conselho de Disciplina,